



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO

LEI Nº 9.317, de 30 de outubro de 2013.

Altera os artigos 30, 117 e 118 da Lei nº 2.714/1973 – Código Tributário do Município de Lajeado e revoga a Lei nº 7.528/2006.

LUIS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídos o inciso II no § 5º e os § 8º e § 9º no art. 30 da Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Lajeado, com a seguinte redação:

“Art. 30....

...

§ 5º ...

...

II – Nos serviços de concretagem constante no item 7.02 da lista de serviços, a estimativa da base de cálculo para fins de incidência de ISSQN será de 60% e os 40% restantes serão considerados materiais fornecidos pelo prestador.

...

§ 8º Na prestação de serviços das agências operadoras de turismo, o preço, deduzidos os valores referentes às passagens e diárias de hospedagem, vinculadas aos programas de viagens e excursões da própria agência, desde que devidamente comprovadas;

§ 9º O serviço previsto no item 7.02 da lista, com fornecimento de veículos, máquinas, equipamentos ou quaisquer bens, conjuntamente com o motorista ou operador, para fins de execução dos trabalhos, está sujeito à incidência do ISSQN, independentemente da forma de fixação do preço.”

Art. 2º Fica alterado o inciso X do art. 117 da Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Lajeado, passando a vigorar a seguinte redação:

“Art. 117...

...

X – não utilizar devidamente documento fiscal, consignando operação diversa daquela para a qual foi autorizado ou, exercer atividade distinta àquela a que foi licenciado.”

Art. 3º Fica alterado o art. 118 da Lei nº 2.714, de 31 de dezembro de 1973, que institui o Código Tributário do Município de Lajeado, passando a vigorar a seguinte redação:

“Art. 118 As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas tendo como base o Valor de Referência Municipal – VRM:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO

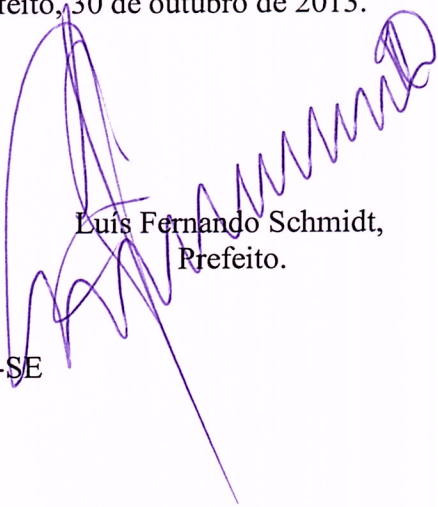
- I – 30% nas infrações dos itens I e VII do artigo anterior;
- II – 60% nas infrações dos itens II e XI do artigo anterior;
- III – 100% na infração do item V do artigo anterior mais a importância igual a 50% do imposto devido, atualizado monetariamente;
- IV – 200% nas infrações dos itens III, IV, VI, XII e XIII do artigo anterior;
- V – 350% nas infrações dos itens XIV e XV do artigo anterior e, segundo haja ou não má-fé do contribuinte, acumulada com a revogação da autorização, permissão ou licença concedidos;
- VI – 500% nas infrações dos itens VIII e X do artigo anterior mais a importância igual a 75% do valor do imposto devido, atualizado monetariamente;
- VII – 500% na infração do item IX do artigo anterior mais a importância igual a 50% do valor do imposto devido, atualizado monetariamente.

Parágrafo único. A multa a que se refere o item V deste artigo só se aplica aos casos previstos no item XII do artigo anterior se outras penalidades mais graves não forem previstas na lei especial.”

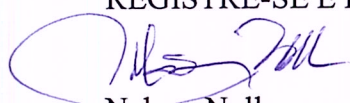
Art. 4º Fica revogada a Lei nº 7.528/2006.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de outubro de 2013.


Luís Fernando Schmidt,
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


Nelson Noll,
Secretário de Administração.